



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO INSTAURATIVO

Foram veiculadas na mídia escrita e digital matérias jornalísticas sobre troca de mensagens envolvendo autoridades submetidas à atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público¹. Com base em tais informações, os Exmos. Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Gustavo do Vale Rocha, Erick Venâncio Lima do Nascimento e Leonardo Accioly da Silva formularam, através do Memorando nº 18/2019/GAB/CLF (SEI - 0233272), datado de 10 de junho de 2019, representação solicitando providências e apuração por parte da Corregedoria Nacional, bem como a instauração de sindicância:

¹ Matérias jornalísticas disponíveis em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>; <https://talesfaria.blogosfera.uol.com.br/2019/06/10/troca-de-mensagens-pode-anular-decisoes-de-moro-acreditam-ministros-do-stf/>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Memorando nº 18/2019/GAB/CLF (SEI - 0233272)

Em 10 de junho de 2019.

Ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério PúblicoAo Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público

Assunto: Apuração dos fatos noticiados pelo "The Intercept"

Sr. Corregedor Nacional,

Cumprimentando-o, servimos do presente para solicitar a V.Exa. a abertura de investigação para a apuração dos fatos a seguir apresentados.

A reportagem publicada nesse domingo, 9 de junho de 2019, pelo The Intercept¹, reproduzida em anexo, traz relevante conteúdo de troca de mensagens entre autoridades submetidas à competência deste CNMP e uma autoridade judicial à época dos fatos.

Caso forem verídicas as mensagens e correta a imputação de contexto sugerida na reportagem, independentemente da duvidosa forma como teriam sido obtidas, faz-se imperiosa a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Novamente, ressaltando que aqui não se forma nenhum juízo prévio de valor, cabe apurar se houve eventual falta funcional, particularmente no tocante à violação dos princípios do juiz e do promotor natural, da equidistância das partes e da vedação de atuação político-partidária.

Pelo exposto, os Conselheiros subscritores requerem abertura de sindicância para apurar as condutas dos Procuradores da República referidos na reportagem em anexo.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Nacional

GUSTAVO ROCHA
Conselheiro Nacional

ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO
Conselheiro Nacional

LEONARDO ACCIOLY DA SILVA
Conselheiro Nacional

A ampla repercussão nacional demanda atuação da Corregedoria Nacional. A imagem social do Ministério Público deve ser resguardada e a sociedade deve ter a plena convicção de que os Membros do Ministério Público se pautam pela plena legalidade, mantendo a imparcialidade e relações impessoais com os demais Poderes constituídos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sem adiantar qualquer juízo de mérito, observa-se que o contexto indicado assevera eventual desvio na conduta de Membros do Ministério Público Federal, o que, em tese, pode caracterizar falta funcional, notadamente violação aos deveres funcionais insculpidos no art. 236² da Lei Complementar nº 75/93.

Com efeito, neste momento inicial, é necessária análise preliminar do conteúdo veiculado pela imprensa, notadamente pelo volume de informações constantes dos veículos de comunicação.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, é exigência do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público a instauração de Reclamação Disciplinar, consoante o art. 74³, *caput*, do Regimento Interno do CNMP. Com efeito, a Reclamação Disciplinar, inobstante a nomenclatura, é a classe procedimental base, tal qual uma notícia de fato, para que se possa registrar as diligências e formalizações de atos junto à Corregedoria Nacional, também por imperativo da Resolução CNMP nº 119/2015, que trata da obrigatoriedade de utilização do Sistema Eletrônico ELO.

Particularmente em relação à solicitação formulada para instauração de Sindicância, cumpre perceber que a mesma é medida usualmente sequencial à Reclamação Disciplinar, notadamente pela dicção do art. 77⁴, inciso II, quando insuficientes

² Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I - cumprir os prazos processuais; II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função; III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas; V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço; VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei; VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo; VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções; X - guardar decoro pessoal.

³ Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

⁴ Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: [...] II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

informações prestadas consoante a previsão do art. 76⁵, *caput*, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Desta forma, até mesmo em atenção a eventual suficiência de informações ou mesmo para melhor fixação de pontos a serem elucidados em eventual Sindicância, é oportuna a instrução preliminar de Reclamação Disciplinar para apuração da verossimilhança das imputações nos termos regimentais.

Dessa forma, relevante a notificação, nos termos regimentais, para a manifestação dos Membros integrantes da Força Tarefa Lava Jato, bem como oportuno oficiar a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para que informe sobre os antecedentes disciplinares dos Membros citados na matéria jornalística⁶ da Força Tarefa Lava Jato.

ANTE O EXPOSTO,

- a) Determino a instauração de reclamação disciplinar com esteio nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal e Art. 74 do Regimento Interno do CNMP;
- b) Determino a notificação dos Membros do Ministério Público Federal integrantes da Força Tarefa Lava Jato, na pessoa do Coordenador da Força Tarefa em Curitiba/PR - Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, para manifestação, via sistema ELO, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 76, *caput*, do Regimento Interno do CNMP;
- c) Determino a expedição de ofício a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 10 dias, os antecedentes

⁵ Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento.

⁶ Matéria informada na representação disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disciplinares dos Membros integrantes da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba/PR;

d) Após, retornem os autos conclusos para análise.

(assinado eletronicamente)

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público